

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1ª - O contrato de empreitada de consumo consiste na relação “estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com caráter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração”;

2ª- Ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL n.º 84/2021 de 18/10, atenta a data da celebração do contrato de empreitada ser posterior a 01.01.2022;

3ª - Mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado, pelo que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, n.º1 e 762º, n.º 2 do CC);

4ª. Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa;

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo que esta a reembolse no valor de €225,35 (duzentos e vinte e cinco euros e trinta e cinco cêntimos) sendo €10,74 (dez euros e setenta e quatro cêntimos) correspondente ao valor de uma pilha e €214,61 (duzentos e catorze euros e sessenta e um cêntimos) de uma antena.

1.2 A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, apresentou contestação oral no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), e marcou presença, através da S/ Ilustre Mandatária, na audiência de discussão e julgamento.

Alegou a reclamada na Sua Contestação o seguinte:

“1.º

Antes de mais, impugna-se toda a matéria de facto presente na Reclamação que se encontre em contradição com a defesa agora apresentada.

2.º

Nomeadamente, impugna-se, de forma expressa, que a manutenção do referido veículo tenha sido sempre efetuada nas instalações da aqui Reclamada, uma vez que, apesar da viatura efetuar revisões anuais, nos anos de 2018 e 2020 as respetivas manutenções não foram realizadas pela Reclamada, desconhecendo-se, sem o dever de conhecer, onde ou por quem foram efetuadas.

3.º

Do mesmo modo, impugnam-se todos os documentos juntos com a petição inicial que se encontrem em contradição com a defesa agora apresentada.

4.º

A Reclamada é uma sociedade anónima, com sede na
*matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Real com o n.**
que tem como objeto social: Comércio de veículos automóveis, peças e acessórios,
manutenção e reparação e atividade de intermediação de crédito.- cfr. Certidão Permanente que
se junta como Doc. n.º 1 e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para os devidos
efeitos legais.

5.º

Nessa conformidade, a Reclamada é concessionária da marca

6.º

O contrato de concessão comercial em causa não é mais do que um contrato de distribuição, mediante o qual o concessionário é um mero intermediário do concedente no que aos bens por este produzido respeita.

7.º

Tanto que é o concedente - i.e., a marca (Nissan) - que fornece a garantia do bem, assim como determina e define os termos em que a mesma é prestada e comercializada, cumprido ao concessionário apenas divulgar os produtos da marca e cumprir as suas orientações.

8.º

Como concessionária da marca, a Reclamada, apenas surge como intermediária, na disponibilização dos bens produzidos por aquela e na reparação das viaturas, de acordo com as Instruções e procedimentos definidos pela concedente.

9.º

Posto isto, no exercício da sua atividade, a Reclamada recebeu nas suas instalações, sitas em _____, a viatura de marca _____ com a matrícula _____, no dia 14/12/2022.

10.º

A viatura apresentava o sinal de "chave" aceso no computador de bordo.

11.º

Assim, no seguimento das diretrizes da marca para este tipo de alertas, concluiu-se pela necessidade de substituição da pilha do comando da chave.

12.º

Trata-se de uma reparação bastante comum, que deriva da utilização diária do comando da chave, e que, em média, é necessária a cada dois anos.

13.º

Esta reparação é instruída pelo manual da própria marca, para as situações em que a informação aparece no painel ou perante a inoperacionalidade do comando, e consta do próprio manual do condutor.

14.º

Refira-se que a referida reparação, para além de ser realizada de acordo com as indicações e diretrizes da marca, foi autorizada pela aqui Reclamante.

15.º

Posteriormente, a Reclamante reportou à aqui Reclamada que, apesar da troca da pilha do comando da chave, o sistema continuava a sinalizar um aviso de chave no painel de bordo.

16.º

Assim, no dia 27/02/2023, a viatura ingressa, novamente, nas instalações da aqui Reclamada, através de uma marcação pré agendada.

17.º

Após a realização do devido e competente diagnóstico, foi detetada uma avaria na antena exterior.

18.º

Neste seguimento, foi elaborado o orçamento para a reparação da avaria detetada, que foi efetuada após obter a autorização da aqui Reclamante - cfr. Doc. n.º 2 que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

19.º

No decorrer da referida reparação, verificou-se a existência de umas "fitas consumíveis", externas à viatura, no interior das portas.

20.º

Após ser questionado, o cônjuge da aqui Reclamante informou que estas "fitas" foram colocadas no decorrer de uma intervenção realizada numa oficina externa à aqui Reclamada.

21.º

Intervenção essa que a Reclamada desconhece, sem o dever de conhecer, uma vez que não foi por si realizada.

22.º

Desconhecendo-se quer a origem das fitas, quer o objetivo da sua aplicação, a Reclamada informou a Reclamante de que seria necessário proceder ao desfardamento da porta, de forma a diagnosticar se aquela "fitas" estariam relacionadas com o aviso luminoso que a Reclamante reportou.

23.º

Contudo, a Reclamante não autorizou esta intervenção na viatura, pelo que a mesma não foi realizada (e, conseqüentemente, não foi cobrada).

24.º

Neste sentido, a Reclamada desconhece, sem o dever de conhecer, qualquer intervenção realizada na viatura fora das suas instalações, nomeadamente a descrita na reclamação apresentada pela Reclamante.

25.º

Assim, procedeu-se, apenas, à reparação da antena exterior, previamente autorizada pela Reclamada.

26.º

*Também esta intervenção foi realizada de acordo com as diretrizes e padrões de qualidade instituídos pela marca - cfr. **Doc. n. 2**, já junto.*

27.º

*Mais ainda, conforme decorre do **Doc. n.º 2**, já junto, a reparação efetuada era necessária e recomendada pela marca.*

28.º

*Por outro lado, considerando o **Doc. n.º 9** junto pela Reclamante com a Reclamação, cumpre referir que a intervenção descrita (reforça-se que a Reclamada desconhece, sem dever de conhecer, se foi ou não efetuada e em que termos) é aquela que a Reclamada concluiu ser necessária e para a qual pediu autorização à Reclamante, tendo esta recusado.*

29.º

Ainda na senda do referido documento, note se que a entidade que elaborou o mesmo refere que, alegadamente, realizou testes nas antenas da viatura (a Reclamada desconhece a veracidade desta afirmação), testes estes que haviam já sido realizados pela Reclamada.

30.º

Mais ainda, na realização daqueles alegados testes as antenas da viatura não revelaram qualquer anomalia nem poderiam revelar, uma vez que a Reclamada havia, já, procedido à sua reparação.

31.º

*Nestes termos, e salvo melhor opinião, conclui-se que o próprio **Doc. n.º 9**, junto pela Reclamante com a Reclamação, reforça a posição da Reclamada e permite, uma vez mais, demonstrar que todas as reparações foram efetuadas segundo as diretrizes e os padrões de qualidade impostos pela marca, e que nenhuma dela constitui a prestação de um serviço supérfluo ou desnecessário.*

32.º

Assim, e salvo melhor opinião, apenas se pode concluir que a Reclamante não pagou qualquer serviço supérfluo ou não prestado, uma vez que todos os

serviços pagos, para além de serem necessários e devidamente autorizados por aquela, foram efetivamente realizados, de acordo com as recomendações e as diretrizes impostas pela marca.

33.º

Neste sentido, a Reclamada tem direito a receber o pagamento pelos serviços prestados, que correspondem a efetivas reparações necessárias, autorizadas e efetuadas.

34.º

Destarte, a Reclamada não pode aceitar a obrigação de proceder à devolução dos valores peticionados pela Reclamante ou de quaisquer outros.

35.º

Por último, cumpre referir que por vezes, derivado ao volume de trabalho e alguns imprevistos sobre os quais a aqui Reclamada não tem qualquer responsabilidade ou controlo, é necessário proceder à remarcação dos agendamentos, no entanto, nenhuma marcação fica por fazer, considerando que a Reclamada informa atempadamente os clientes da indisponibilidade verificada e procede ao reagendamento para uma nova data.

36.º

Reforça-se, uma vez mais, que todas as intervenções na viatura foram realizadas de acordo com as recomendações, as diretrizes e os padrões de qualidade preconizados pela marca.

37.º

Por outro lado, e sem prescindir, o pedido efetuado pela Reclamante encontra-se ao abrigo da responsabilidade civil contratual, que pressupõe, para além da existência de uma relação Jurídica contratual, o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano- cfr. artigo 798.º do Código Civil.

38.º

Se, por um lado, a culpa se presume na responsabilidade civil contratual, a verdade é que, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, cumpria à Reclamante alegar e provar os restantes elementos constitutivos do seu direito.

39.º

Ora, salvo melhor opinião, considera-se que a Reclamante não alegou nem tão pouco provou os elementos constitutivos da responsabilidade civil contratual. Vejamos.

40.º

Efetivamente, a Reclamante não logrou provar a existência de qualquer facto ilícito praticado pela Reclamada nem a existência de qualquer dano por si sofrido e, muito menos, da existência de um nexo causal.

41.º

Isto porque, e antes de mais, a Reclamada não praticou nenhum facto ilícito e a Reclamante sofreu qualquer dano.

42.º

Na verdade, e conforme foi já sobejamente demonstrado, contrariamente ao alegado pela Reclamante, todas as reparações efetuadas pela Reclamada na viatura foram necessárias, recomendadas pela marca e autorizadas pela própria Reclamante.

43.º

Nestes termos, deverá improceder o pedido formulado pela Reclamante, por não provado, e, conseqüentemente, ser a Reclamada absolvida do mesmo, com todas as devidas e legais conseqüências.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, que V.ª Ex.ª doutamente suprirá, deve improceder o pedido formulado pela Reclamante, por não provado, e, conseqüentemente, ser a Reclamada absolvida do mesmo, com todas as devidas e legais conseqüências.”

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))¹ cinge-se na questão de saber se a reclamada deve ou não proceder à devolução do montante pago pela reclamante nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

III- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se no dia 31.01.2024, com a presença da reclamante e da reclamada que devidamente notificada compareceu e fez-se representar pela Sua Ilustre Mandatária.

A Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de empreitada com profissional (pessoa coletiva), na área de residência da reclamante.

Este Tribunal arbitral é, assim, competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária.

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamante é proprietária do veículo automóvel de marca _____ com a matrícula _____ – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e não impugnado pela reclamada;
- b) A Reclamada, no exercício da sua atividade recebeu no dia 14 de dezembro de 2022, nas suas instalações sitas em _____ a viatura identificada em 1) – facto que se julga provado por confissão das partes;
- c) A viatura foi entregue pelo marido da reclamante que reportou a existência de um sinal de “chave” no computador de bordo do veículo identificado em a) – facto que se julga provado com base – facto que se julga provado por confissão das partes;
- d) A reclamada, após analisar o veículo, concluiu pela necessidade de substituição da pilha do comando da chave – facto que se julga provado por confissão da reclamada;
- e) A 27 de fevereiro de 2023, através de marcação pré-agendada, a viatura identificada em a) voltou às instalações da reclamada porquanto reportou a reclamante que, apesar da troca da pilha do comando da chave, o sistema continuava a sinalizar um aviso de chave no painel de bordo – facto que se julga provado por confissão das partes;
- f) Após realização de diagnóstico a reclamada detetou a existência de avaria na antena exterior do veículo – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha
- g) A reclamada elaborou orçamento para reparação da antena e apresentou-o à reclamante que aceitou que a reclamada efetuasse a reparação – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação;
- h) Ao efetuar a reparação verificou a reclamada que as “fitas consumíveis” colocadas no interior das portas e externas à viatura haviam sido reparadas sendo que a reparação não fora realizada pela reclamada;
- i) O marido da reclamante informou a reclamada que a reparação identificada em h) havia sido efetuada numa oficina externa à reclamada – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e da testemunha

4.2 Factos Não Provados

Considerada a matéria em causa, não existem factos não provados, com interesse para a decisão.

V - MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor/reclamante (cfr. artºs 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações da reclamante e também no depoimento das testemunhas arroladas pela reclamada,

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante dos quais resultou provado ser

a reclamante a proprietária da viatura com a matrícula _____ de marca _____ e que tal veículo aquando da deslocação às instalações da reclamada apresentava o sinal de “chave” de acesso no comutador de bordo.

Acresce que resultou igualmente provado que pela reclamada foi substituída a pilha do comando da chave e a antena do exterior e que a reparação às “fitas consumíveis” externas à viatura, no interior das portas não foi autorizada pela reclamante e, portanto, não realizada pela reclamada nem por si cobrada.

O vindo de expor, devidamente conjugados com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade, alicerçou a convicção do Tribunal.

Assim a fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal considerar reunidos os pressupostos para que a reclamada fosse condenada a devolver à reclamante o valor pago pela reparação efetuada na antena exterior e na substituição da pilha do comando porquanto não resultou provada a existência de anomalia decorrente de tais reparações.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A relação contratual controvertida mais não é do que uma empreitada de consumo.

Ou seja, o contrato de empreitada de consumo consiste na relação *“estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração”*, neste sentido João Cura Mariano, *“Responsabilidade ...”*, p. 232.

Assim, tendo a consumidora contratado os serviços profissionais de outra pessoa (singular ou coletiva) para realização de serviço de reparação do seu veículo automóvel, esta obriga-se em relação àquela primeira à realização daquela obra, mediante o pagamento de um preço.

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada, atenta a data da celebração do contrato, DL 84/2021 de 18 de outubro.

E entende-se ser de aplicar a legislação supra identificada porquanto o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro publicado a propósito da transposição para o Direito português de duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens e ao contrato de empreitada aplicar-se-á em matéria de contratos celebrados após a sua entrada em vigor, o dia 1 de janeiro de 2022, o que é o caso dos presentes autos.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado.

Todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).

O principal direito do dono da obra traduz-se no direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou e como contrapolo a sua obrigação principal consubstanciada no pagamento do preço acordado, já que a retribuição é um elemento essencial do contrato.

Alega a reclamante que o serviço prestado pela reclamada não se afigurava necessário atenta a anomalia apresentada no computador de bordo do seu veículo.

E peticiona a devolução do valor que pagou pela colocação da pilha no comando e pela reparação da antena efetuada pela reclamada.

Aqui chegados cumpre ter em atenção que a reclamante não alega que a reparação tenha sido deficientemente efetuada alegando apenas que a mesma não era

necessária não obstante aquando da apresentação do orçamento pela reclamada ter aceite o mesmo e dado indicação para prosseguir com as reparações.

POSTO ISTO,

Celebrado o contrato entre as partes à reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (n.º1, do art. 342.º, do CC), competindo à reclamada o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342.º do CC).

Ora, como é sabido, para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos.

Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”² e, para os efeitos da obrigação de indemnizar,

² JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.

enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º

do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos.

Com efeito, atendendo à concreta norma do programa contratual celebrado entre as partes, tem este Tribunal, forçosamente, que considerar que nenhuma prova foi trazida a este tribunal que sustentasse a tese da reclamante no sentido de se considerar que as reparações efetuadas pela reclamada não se afiguravam necessárias.

A tal facto acresce que foi admitido pela reclamante que quer o comendo quer a antena se encontram em pleno funcionamento.

No mais não provou a reclamante que o sinal luminoso no seu veículo se devia única e exclusivamente à eventual anomalia existente nas fitas consumíveis sendo que estas, como admitido pela reclamante, não foram reparadas pela reclamada nem por esta cobrado qualquer montante.

Posto isto e entendendo este Tribunal que não ficou provado que a reclamada tenha praticado qualquer facto ilícito e que a reclamante tenha sido algum dano, terá de improceder a pretensão da reclamante.

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a reclamada do pedido.

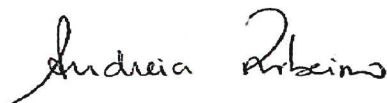
O valor do processo fixa-se em €225,35 (duzentos e vinte e cinco euros e trinta e cinco cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 26 de março de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)